



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 244 REF.: PROJETO DE LEI Nº 281/2017

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS A DISPONIBILIZAR CAIXA NO PISO TÉRREO PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS, PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E ÀS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao substitutivo apresentado pelo Autor da matéria

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Orlando Pesoti tem por objetivo obrigar as agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros a disponibilizar caixa no piso térreo para atendimento aos idosos, pessoas acompanhadas de crianças de colo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e às gestantes.

Conforme consta da justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, o mesmo tem o intuito de "*facilitar o acesso aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo, com deficiência ou com mobilidade reduzida nos caixas fornecidos nas agências bancárias instaladas no município de Ribeirão Preto.*"

A respeito da iniciativa para esta Propositura, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

“Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (g.n.) (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

Imperativo observar que o Projeto de Lei em exame não invade área de competência exclusiva da União. Isto porque, não disciplina sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme previsto no artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal, tampouco regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras.

A matéria a qual se pretende legislar possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois se trata de medida que busca amparar os idosos, pessoas acompanhadas de crianças de colo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e as gestantes, oportunizando um tratamento mais digno a estes cidadãos que utilizam os serviços dos estabelecimentos bancários, financeiros e similares neste município.

Assim sendo, a Câmara Municipal possui competência legislar sobre o tema, conforme disciplina o inciso I, alínea “a” do artigo 8º da lei Orgânica Municipal e inciso I do artigo 30 da Carta Política.

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, verifica-se que o mesmo se reveste de legalidade e constitucionalidade, na medida em que se limitou a normatizar, alicerçado na Carta Magna, assunto de interesse claramente municipal, com dispositivos que visam amparar o consumidor local com certas peculiaridades (idosos, pessoas acompanhadas de crianças de colo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e as gestante), propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, por existir interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

A matéria a qual se busca legislar diz respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso.

O Corte Suprema já reconheceu a competência municipal para elaborar leis que versem sobre o melhor modo de prestar atendimento aos usuários dos serviços bancários, conforme se constata de trechos dos acórdãos abaixo transcritos:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C. F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2 – Recurso ordinário que se nega provimento" (RMS nº 20.681-RJ; Ministro Relator Teori Albino Zavascki; DJ de 12/6/06) (destaque do original).

Por todo o exposto, é válido repisar que a Propositura em análise é de competência municipal, na medida em que tem como objetivo principal oferecer mais conforto e dignidade aos munícipes que possuem ou encontram-se em situações especiais, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos bancários e similares de Ribeirão Preto.

Conclusivamente, o Projeto de Lei em tela não possui máculas, nem sob o aspecto material, nem sob o aspecto formal, nada impedindo, conseqüentemente, seu regular processamento.

Quanto a questão de despesas, é certo que o Projeto em apreço não gera custos aos cofres municipais.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2018.

PAULO MODAS
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

DADINHO
Membro

MARINHO SAMPAIO
Membro

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-presidente